



PROCESSO Nº : 63.289-9/2023
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA : MARIA AMELIA ATALA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.709/2024

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidora Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, a **Sra. Maria Amelia Atala**, inscrita sob o CPF nº 710.065.081-04, em razão do falecimento do **Sr. Carlos Atala**, inscrito sob o CPF nº 027.819.301-30, aposentado no cargo de Agente de Tributos Estaduais LC 363, Referência "B-004", pela Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 380/2023/MTPREV**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 140/2024**, por meio do qual solicitou-se a citação do Gestor do MTPREV, para que retificasse o Ato nº 380/2023/MTPREV, fazendo constar o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação original.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Ofício nº 295/2024/GC/JCN), que, a seu turno, apresentou a retificação solicitada.

5. Devolvido o feito à 5ª Secretaria de Controle Externo, essa se manifestou





pelo registro dos Atos nº 380/2023/MTPREV e 218/2024/MTPREV.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 140/2024, nota-se que o gestor do MTPREV encaminhou o Ato nº 218/2024/MTPREV, que retificou o Ato nº 380/2023/MTPREV, alterando a





fundamentação do benefício para fazer constar o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação original, além das demais disposições já consignadas naquele Ato, sanando a impropriedade.

12. Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

2.2.2. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação original**, c/c os art. 243, 245, inciso I, alínea “a” e 246, todos da Lei Complementar nº 04/1990, que assim versam:

Constituição Federal:

Art. 40 (...)

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (grifos nossos)

Lei Complementar nº 04/1990:

Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

(...)

Art. 245. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

a) cônjuge

(...)

Art. 246. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

(...) (negritamos)

14. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.





15. **No presente processo, verifica-se que o servidor Carlos Atala, estava aposentado** na data do óbito, a qual deu-se em 25/11/1998, o que invoca o cálculo dos proventos com base na aposentadoria que o servidor percebia.

16. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 245, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 04/1990**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjuge**.

17. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com anotação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

18. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexos está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos, à época do óbito, era de **R\$ 4.172,32**, em respeito ao **art. 40, § 5º, da Constituição da República, com redação original**.

19. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº **380/2023/MTPREV** e **218/2024/MTPREV**, que concederam o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Maria Amelia Atala.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nº 380/2023/MTPREV e**





218/2024/MTPREV, publicados em 25/09/2023 e 20/06/2024, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 004/2024)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

